

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.914/25/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.019643239-98	
Impugnação:	40.010158491-21	
Impugnante:	Supermercado América Ltda	
	IE: 525473740.00-52	
Origem:	AF/2º Nível Pouso Alegre	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valor pago a título de ICMS, ao vago argumento de tributação incorreta. Recolhimento a maior não demonstrado nem comprado. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente aos meses de dezembro de 2023 a abril de 2024, sob a alegação de que o item 3724332001, saiu com a tributação incorreta nas Notas Fiscais n°s 2913, 2927, 2948, 2956, 2962, 2983, 2986 e 3011. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 03/12.

A Delegacia Fiscal de Pouso Alegre indeferiu o pedido, em síntese, sob os seguintes argumentos:

- não foram anexadas as notas fiscais referidas;
- não foi apresentada nenhuma planilha de cálculo demonstrando os valores requeridos e respectivos fundamentos, prejudicando a liquidez e certeza;
- ilegitimidade ativa, já que, tratando-se de tributação pelas saídas, a Requerente não teria suportado o ônus econômico-financeiro, nem haveria, nos autos, a autorização dos consumidores finais para requerer a restituição pleiteada.

O Contribuinte foi comunicado do indeferimento, por e-mail, em 20/09/24 conforme consta às fls. 35.

A Requerente junta as notas fiscais de fls. 37/48 e requer nova análise do pleito, acrescentando a justificativa de fls. 36, no sentido de que o valor do ICMS destacado nas notas fora feito incorretamente e que são referentes a perda de estoque.

Em Manifestação de fls. 51/56, a Fiscalização reitera seus argumentos iniciais, em especial a ausência de certeza e liquidez do pedido, e manifesta pela improcedência da impugnação e indeferimento do pedido de restituição, o que é ratificado pelo Delegado Fiscal.

DECISÃO

Conforme relatado, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente aos meses de dezembro de 2023 a abril de 2024, sob a alegação de que o item 3724332001, saiu com a tributação incorreta nas Notas Fiscais nºs 2913, 2927, 2948, 2956, 2962, 2983, 2986 e 3011. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 03/12.

A Delegacia Fiscal de Pouso Alegre indeferiu o pedido, apontando que não foram anexadas as notas fiscais, nem planilha de cálculo demonstrando os valores requeridos e respectivos fundamentos, prejudicando a liquidez e certeza, além da ilegitimidade ativa.

Foram juntadas as notas fiscais de fls. 37/48 e requerida nova análise, acrescentando a justificativa de fls. 36, no sentido de que o valor do ICMS destacado nas notas fora feito incorretamente e que são referentes a perda de estoque.

A informação trazida na impugnação é de que as notas fiscais são referentes à perda de estoque e o destinatário/cliente seria o próprio emitente SUPERMERCADO AMÉRICA, cujos valores totais formam discriminados na planilha constante da Manifestação Fiscal às fls. 54.

Considerando-se somente o item de NCM 3724332001 (OSSO), chega-se ao valor total de ICMS que se requer como restituição.

É possível constatar que os documentos fiscais apresentados possuem, como natureza da operação: “Lançamento efetuado a título de baixa de estoque”.

Trata-se de operações com o NCM 0506.10.00 (Osseína e ossos acidulados): Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos - Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias – Osseína e ossos acidulados.

Consta das notas fiscais juntadas a natureza da operação “lançamento efetuado a título de baixa de estoque” e como informações complementares “mercadorias impróprias para consumo ou extraviadas”.

O requerimento não demonstra, nem fundamenta o pedido, que tão somente descreve pagamento a maior e indica que “o item 3724332001, saiu com a tributação incorreta nas notas fiscais 2913, 2927, 2948, 2956, 2962, 2983, 2986 e 3011 referente aos meses 12/2023 a 04/2024”.

O requerimento levar a crer que a tributação nas saídas deveria ser outra, mas não apresenta qual o dispositivo legal específico e não se verifica norma estadual que baseie essa pretensão.

Cabe ressaltar que a Impugnante adota o sistema de recolhimento com apuração por débito e crédito, e possui como atividade principal CNAE-F 4711-3/02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O caso sugere no máximo uma situação de estorno de crédito, por se referir a ossos impróprios para o consumo, mas nada disso foi demonstrado nem comprovado. Fosse esse o caso, o procedimento seria outro (estorno de crédito) e não justificaria a restituição.

Segundo dispõe o inciso I do art. 165 do CTN (Código Tributário Nacional), o pagamento indevido do tributo enseja, ao sujeito passivo, o direito à sua restituição:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Avaliando-se o ônus da prova, cabe ao Requerente demonstrar e comprovar o pagamento indevido, e considerando que não restou comprovada a alegada tributação incorreta, ausente a primeira condição (pagamento indevido) para o pleito de restituição. Afinal, cabe restituição do valor indevido ou maior que o devido.

Diante da inexistente demonstração e comprovação do indébito, restou prejudicada a certeza e a liquidez do indébito que motivaria pedido de restituição, como bem demonstrado na instrução processual.

Ademais, restasse demonstrado e comprovado o pagamento indevido ou a maior, caberia ainda indagação sobre a legitimidade para o pedido, nos termos do art. 166 do CTN.

Improcedente a impugnação e indevida, portanto, a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Shirley Alexandra Ferreira (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2025.

Leonardo Augusto Rodrigues Borges
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

MT/D

24.914/25/1ª